



IND 7663 /2016

INDICAÇÃO Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

L I D O
Em. 24/5/16
Secretaria Legislativa

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a imediata regulamentação da Lei Distrital nº 4.555, de 18 de março de 2011.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a imediata regulamentação da Lei Distrital nº 4.555, de 18 de março de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Aprovada nesta Casa a lei Distrital nº 4.555, de 18 de março de 2011 que "Institui a Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, disciplina o comércio desse material, qualquer que seja sua forma de apresentação, e dá outras providências", a norma foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 01/04/2011, sendo certo que em seu artigo 6º foi estabelecido prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

Ocorre, todavia, que mesmo em face da obrigação legal e da importância da matéria, mesmo após 05 (cinco) anos de sua publicação a Lei ainda não foi regulamentada e permanece inexecutável, motivo pelo qual, com a finalidade de agilizar a solução da questão, com a brevidade que o caso requer, conto o com apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação, que se faz acompanhada de minuta de Decreto.

Sala das Sessões em, de de 2016.


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 7663 / 2016
Fls. Nº 03 E.J.



MINUTA DE DECRETO
DECRETO Nº , DE DE DE 2016.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 7663 / 2016
Fis. Nº 02 E.J.

Regulamenta a Lei 4.555, de 18 de março de 2011, que institui a Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de cabos e Fios Metálicos, disciplina o comércio desse material, qualquer que seja sua forma de apresentação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A implementação, coordenação e manutenção da Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos será realizada pela secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social.

§1º Compete à Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal estabelecer, em ato próprio, as medidas necessárias para dar efetividade ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º À Polícia Civil do Distrito Federal, por meio de ação conjunta da delegacia de Repressão a Furtos e da Delegacia de Repressão a Roubos, compete prevenir, reprimir e investigar os crimes de furtos e roubos de cabos e fios metálicos em todo o Distrito Federal, sem prejuízo das providências a serem adotadas pelas Delegacias Circunscricionais.

§ 3º Para o cumprimento do disposto na Lei 4.555/2011 e neste Decreto, a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) deverá, sob forma de ação integrada, cooperar apoiando diretamente a Delegacia de Repressão a Furtos e a Delegacia de Repressão a Roubos nas ações de fiscalização quando solicitada, previamente, principalmente em casos de interdição e cassação de atividade de estabelecimentos destinados ao corte, desmonte e comercialização de peças usadas.

§ 4º A solicitação de cooperação, a que se refere o caput deste artigo, será direcionada ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, por meio de seu policiamento preventivo ordinário, para dar cumprimento ao disposto Lei 4.555/2011 e neste Decreto.

§ 5º As Delegacias de Repressão a Furtos Delegacia de Repressão a Roubos deverão realizar ajuste de procedimento junto à PMDF visando, por intermédio de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



policciamento ostensivo, garantir durante o tempo necessário, a manutenção da Interdição e cassação determinada.

Art. 2º As empresas atuantes na comercialização de sucatas, inclusive com cabos e fios metálicos, deverão cadastrar suas atividades também no Departamento de Polícia Especializada - DPE da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º Incumbe ao DPE, por meio da Delegacia de Repressão a Furtos e da Delegacia de Repressão a Roubos, além da expedição do Registro de Autorização de Funcionamento - RAF, a fiscalização dos estabelecimentos destinados ao comércio de sucatas no Distrito Federal.

§ 2º As empresas a que se refere o art. 20 da Lei 4.555/2011 que se encontram em funcionamento terão o prazo de 30 (trinta) dias para requererem o Registro de Autorização de Funcionamento - RAF.

§ 3º O DPE, por meio Delegacia de Repressão a Furtos e da Delegacia de Repressão a Roubos, procederá à vistoria policial nas dependências do estabelecimento requerente, conferindo parecer conclusivo sobre a conveniência do pedido.

§ 4º Os registros de entrada e saída de veículos destinados ao corte ou desmonte serão feitos em livros próprios, com páginas numeradas e termo de abertura/encerramento, assinados pela Delegacia de Repressão a Furtos ou pela Delegacia de Repressão a Roubos.

§ 5º A Delegacia de Repressão a Furtos ou pela Delegacia de Repressão a Roubos DFRV será dotada de setor específico de fiscalização, que será dirigido, obrigatoriamente, por Autoridade Policial.

Art. 3º Para realização do RAF é necessária a apresentação das seguintes informações e documentos:

I - cópia atual e autenticada dos atos constitutivos devidamente registrados da empresa;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - certificado e laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IV - cópia autenticada de documento de Identidade, do título eleitoral e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) dos titulares e sócios da empresa;

V - relação atualizada de empregados, com RAIS, Identidade, CPF e carteira profissional de cada um deles, devidamente registrada a admissão;

VI - comprovante atualizado de residência dos sócios, representantes legais e funcionários do estabelecimento;

VII - certidões de antecedentes criminais expedidas pelo órgão criminal de residência dos últimos 3 (três) anos das pessoas contidas nos Incisos V e VI;

IND Nº 7663 / 2016
FIS. Nº 03 E.S.
LEGISLATIVO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



VIII - alvará de localização e funcionamento emitido pelo órgão competente do Distrito Federal;

IX - comprovante de regularidade fiscal junto à União e ao Distrito Federal;

X - comprovante de recolhimento da taxa de expedição da RAF;

XI - comprovante da inscrição junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

XII - fotos do estabelecimento, registrando imagens do pátio ou terreno da empresa da área interna e externa.

§ 1º O RAF terá validade de 12 (doze) meses.

§ 2º Qualquer alteração no contrato social da empresa ou na relação dos empregados deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias, ao DPE, para atualização do RAF.

Art. 4º São exigências mínimas para o funcionamento das empresas a que se refere o art. 2º da Lei 4.555/2011:

I - local em condições de salubridade, cimentado, murado ou gradeado, com apenas um único portão que se preste à entrada ou à saída, com visibilidade para o seu Interior;

II - instalação de coletores dos resíduos resultantes da atividade comercial desenvolvida na empresa, eliminando poluição ou degradação ambiental;

III - exposição à venda das sucatas em locais apropriados, separados por espécie, marca, tipo e modelo, com etiquetas e Indicação de procedência;

IV - afixação do RAF em local visível e de fácil acesso.

Art. 5º As empresas a que se refere a Lei 4.555/2011 promoverão os registros de entrada e saída das sucatas em local e pelo próprio manual ou eletrônico, nos quais deverão conter:

I - data de entrada da sucata no estabelecimento comercial;

II- nome, endereço e Identidade do proprietário ou vendedor;

III – data da saída e descrição dos materiais;

IV – nome, endereço e identidade do comprador.

Art. 6º As empresas a que se refere o art. 2º da Lei 4.555/2011 remeterão ao Departamento de Polícia Especializada - DPE - relatórios mensais contendo:

I - número do RAF junto à DPE;

II- data de entrada das sucatas na empresa;

III - nome, endereço e identidade do proprietário e vendedor.

Art. 7º As empresas a que se refere o art. 2º da Lei 4.555/2011 ficam obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadorias, com correta identificação do alienante.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



§ 1º No caso de pessoa física, a nota fiscal deverá conter, quanto ao alienante, os seguintes dados:

- I- nome completo;
- II- número de identidade e do respectivo órgão expedidor;
- III - CPF;
- IV - endereço;
- V - descrição detalhada de cada unidade e respectiva quantidade do material adquirido;
- VI – valor das mercadorias;
- VII – assinatura;

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a nota fiscal deverá conter:

- I - razão social
- II - número do CNPJ
- III- Inscrição distrital;
- IV - endereço;
- V - descrição detalhada de cada unidade da mercadoria e respectiva quantidade do material adquirido;
- VI - valor das mercadorias;
- VII - assinatura do seu representante legal, qualificado na forma do disposto no §1º deste artigo.

§ 3º Em quaisquer dos casos previstos nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo, será entregue ao alienante ou seu representante uma via da respectiva nota fiscal.

§ 4º A venda das sucatas obriga a emissão de nota fiscal de saída de mercadoria.

Art. 8º A inobservância do disposto na Lei 4.555/2011 ou neste Decreto poderá ensejar ao infrator as sanções a seguir elencadas, isolada ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - apreensão do produto e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração;
- III - interdição do estabelecimento ou da atividade;
- IV - cassação do RAF.

§1º A multa será aplicada sempre que houver descumprimento às disposições estabelecidas na Lei 4.555/2011 e neste Decreto.

PROCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 9663 / 2016
Fls. Nº 05 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



§ 2º A apreensão do material, em exposição ou estoque, ocorrerá quando, no estabelecimento, constatar-se a existência de sucatas de procedência ilícita ou duvidosa, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis, ou quando o estabelecimento estiver funcionando sem o RAF ou com o este cassado.

§ 3º A Interdição do estabelecimento ou da atividade dar-se-á sempre que:

- I - o estabelecimento estiver funcionando sem o RAF;
- II - o estabelecimento estiver funcionando com o RAF cassado;
- III - no estabelecimento for encontrado material de procedência ilícita;
- IV - se o infrator opuser resistência ou impedimento às pessoas autorizadas legalmente autorizadas para proceder à fiscalização;

§ 4º O RAF também será cassado quando:

- I - comprovada a prática de ilícito penal vinculado à atividade comercial do estabelecimento;
- II - ocorrer nova infração administrativa que infrinja a Lei número 4.555/2011 ou este Decreto, em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 9º O valor da multa aplicável ao estabelecimento comercial que estiver em desacordo com os dispositivos da Lei 4.555/2011 e deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções legais, será:

- I - de 20.000 (vinte mil) a 40.000 (quarenta mil) UFIRs para as hipóteses de funcionamento sem o RAF ou com este vencido e ainda em caso de apreensão de pequena quantidade de sucatas;
- II - de 41.000 (quarenta e um mil) a 80.000 (oitenta mil) UFIRs, quando o infrator for reincidente por fato ocorrido em qualquer estabelecimento previsto nesta Lei, considerado o período de 12 (doze) meses, e na hipótese de apreensão de grande quantidade de sucatas;
- III - de 81.000 (oitenta e um mil) a 160.000 (cento e sessenta mil) UFIRs, quando verificada a prática de ilícito penal vinculado à atividade comercial do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores mencionados no *Caput* deste serão depositados em fundo próprio, em conta bancária vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social e colocados à disposição do Departamento de Polícia Especializada, para a operacionalidade e modernidade das atividades relacionadas à Lei 4.555/2011 e a este Decreto.

Art. 10. São competentes:

- I - para a lavratura dos autos de apreensão, interdição e cassação, a autoridade policial que estiver presente ao flagrante;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 7663 / 2016
Fls. Nº 06 E.S.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



II - para a fiscalização e lavratura dos autos de infração, os policiais civis mencionados no inciso I anterior, assim como os Policiais Civis lotados nas Delegacias de Repressão ao Furto e de Repressão ao Roubo.

Art. 11. O processo administrativo Iniciado pela lavratura dos autos de infração, de apreensão ou de Interdição deve observar os seguintes prazos:

I - 20 (vinte) dias, para o Infrator oferecer defesa contra os autos de Infração, apreensão ou de interdição, contados da data de sua lavratura, recebidos pelo proprietário do estabelecimento, preposto ou seu representante legal;

II - 40 (quarenta) dias, para a autoridade policial do DPE decidir sobre a procedência dos autos de Infração, apreensão ou de Interdição, contados do termo final da defesa;

III - 20 (vinte) dias, para o infrator recorrer para a instância hierarquicamente superior, quando o titular do DPE for a autoridade para a qual se interpôs o recurso, contados da decisão que concluir pela procedência da infração;

IV - 5 (cinco) dias, para o recolhimento da multa Imposta, contados da data da intimação de confirmação do respectivo auto de Infração.

Art. 12. Na aplicação da multa serão consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a quantidade de sucatas apreendidas na empresa fiscalizada;

II - a reincidência na prática de Infrações previstas na Lei 4.555/2011;

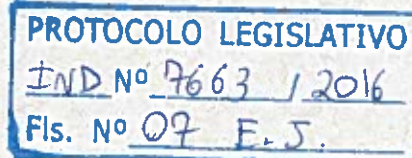
III - a prática de ilícito penal.

Art. 13. Para a emissão do RAF, será cobrada a taxa de R\$ ----,--- (.....), a ser corrigida anualmente

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de maio de 2016
128º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA**

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 25/05/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

